ACÓRDÃO - AC00 - 1104/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10810/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2139542
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
EMBARGANTE	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS N. 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO – RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – AUSENCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE PRÉVIA INTIMAÇÃO – INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC - REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

2. A ausência de dispositivo legal na Lei n.º 5.454/2019 com o intuito de determinar a intimação prévia do aderente para se manifestar quanto ao arquivamento de recurso afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por falta desta, que desnecessária.

3. Rejeitam-se os embargos de declaração opostos para o prosseguimento e análise do mérito das razões do recurso ordinário quanto à regularidade do ato julgado, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, que corretamente extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto em razão da adesão ao REFIS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, mantendo-se incólume os termos da **Decisão Singular DSG-G.WNB-9838/2021**, com fundamento no artigo 167, inciso II, do RITCE/MS.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata-se os autos de Embargos de Declaração opostos por Wallas Gonçalves Milfont, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-9838/2021, proferida nos autos TC/10810/2014/001, que em seu dispositivo assim determinou:

> ***I*** *-* ***PELO ARQUIVAMENTO*** *deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor WALLAS GONÇALVES MILFONT, inscrito no CPF sob o nº 614.386.771-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
>
> ***II*** *-* ***PELA INTIMAÇÃO*** *do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Argumenta em suas razões pelo regular julgamento do Recurso Ordinário interposto, ao passo que a adesão ao REFIS renuncia somente ao direito de discutir a exigibilidade do crédito, devendo a questão ser devolvida à apreciação desta Corte no tocante ao mérito da regularidade e legalidade da formalização do contrato.

Ademais, aduz ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que não houve intimação prévia para manifestação antes de proferida a decisão ora combatida.

Por fim, defende que a decisão recorrida contraria a lógica, uma vez que, esta Corte *"teria dois "benefícios" (recebimento parcial da multa e arquivamento do processo), mas o jurisdicionado apenas teria o benefício de pagar parte da multa, sendo prejudicado com relação ao arquivamento e não julgamento do mérito"*.

O expediente, autuado inicialmente como Resposta à Intimação e sendo convertido em Embargos de Declaração, foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, nos termos do artigo 165 e seguintes do Regimento Interno, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 3064/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

II – CONHECIMENTO

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS.

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Conforme decisão recorrida, constatado nos autos que o gestor efetuou o pagamento de sua sanção, esta Relatoria, nos termos no artigo 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020 c/c artigo 11, inciso V, "a", do RITCE/MS, houve por bem determinar a extinção e arquivamento do recurso interposto, sem julgamento do mérito.

Verificou-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do objeto recursal, ocasionada pela adesão do Recorrente ao REFIS, abdicando, desta forma, do seu direito a recorrer, conforme disposto no art. 3º, § 6º, da Lei 5.454/2019, *in verbis:*

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Sustenta o embargante que o deferimento à adesão aos benefícios do REFIS ocasiona somente a renúncia ao direito de discutir a exigibilidade do crédito devido, em nada afetando outras questões meritórias trazidas no bojo das razões recursais que, no presente caso, tratam-se da regularidade da formalização do termo aditivo.

No entanto, não há falar em deferimento do pleito recursal, dada a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão combatida.

Como cediço, a Lei Estadual 5.454/2019, que instituiu o programa de redução e parcelamento de multas devidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Constas – FUNTC, trata-se de espécie de transação administrativa, fundada na existência de uma prestação e uma contraprestação, ou seja, um acordo bilateral com ônus e bônus para ambas as partes.

A adesão do gestor aos benefícios de redução e parcelamento (bônus) ocasiona a confissão irretratável da dívida bem como a renúncia e desistência de defesa (ônus), restando automaticamente preclusas as possibilidades de rediscussão da matéria que deu origem ao crédito devido ao FUNTC.

No mesmo norte, havendo concessões recíprocas, esta Corte de Contas reduz sua carga processual e se vê diante da adimplência dos créditos que lhe são devidos (bônus), no entanto com valores reduzidos e/ou parcelados (ônus).

No caso, a multa aplicada encontra-se interligada à declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo, havendo renúncia e desistência de qualquer meio de defesa por adesão ao REFIS.

Nesse sentido, motivado pela Consulta Administrativa formulada pelo E. Conselheiro Presidente desta Corte, havendo a necessidade de uniformização de entendimento sobre a melhor interpretação da disposição inserta no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual 5.454/2020, a Corregedoria Geral formalizou a seguinte resposta[1]:

> Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Não há falar, portanto, em prosseguimento do julgamento do recurso, mesmo que somente quanto a declaração de regularidade da formulação do termo aditivo, como quer fazer entender o Recorrente em suas razões, sob o risco de desnaturar o objetivo do programa, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do acordo.

Outrossim, deve também ser afastada a alegação de violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Denota-se que na legislação que instituiu o programa de redução de créditos, Lei Estadual 5.454/2019, não há dispositivo que determine a intimação prévia do aderente para manifestar-se quanto ao arquivamento do recurso.

Pelo contrário, conforme anteriormente exposto, a renúncia aos meios de defesa é condição *sine qua non* ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa, sendo a intimação prévia formalidade desnecessária e sua falta não macula a decisão que determinou o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

Por fim, impende relembrar que a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas não é obrigatória, mas sim uma faculdade do gestor, que se viu atraído pelos benefícios concedidos pela Lei Estadual 5.454/2019, afastando, assim, qualquer alegação de que a decisão recorrida contrariou a lógica.

Dessa forma, a decisão singular deve ser mantida conforme prolatada, tendo em vista a adesão do Recorrente ao REFIS e, por consequência, a perda superveniente do objeto do Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

I – **CONHECER** do presente Embargos de Declaração, com fulcro no art. 66, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS;

[1] Comunicação Interna 317/2020

II – **REJEITAR** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume os termos da Decisão Singular DSG-G.WNB-9838/2021, com fundamento no artigo 167, inciso II, do RITCE/MS;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/ARN/DSSM